

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece a proibição do uso de embalagens de plástico ou papel individuais para cosméticos e produtos de limpeza domésticos.

Apresentação: 13/08/2019 21:25

PL n.4443/2019

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de embalagens de plástico ou papel individuais em produtos cosméticos e de limpeza doméstica que já venham envasados ou envoltos em embalagens plásticas ou de qualquer tipo, desde que não prejudique a segurança do produto para o consumidor.

§ 1º No caso em que vários produtos sejam reunidos em uma única embalagem de papel ou plástico com o fim de promoção, outro meio mais sustentável deve ser utilizado para promover os produtos.

§ 2º As informações contidas nas embalagens de papel devem ser adaptadas e impressas diretamente nas embalagens plásticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política de Resíduos Sólidos representou importantes avanços na proteção ao ambiente, porém, precisamos cuidar da pré-produção e não apenas do processo pós-descarte. Nesse contexto, as embalagens representam um empecilho importante à sustentabilidade. Precisamos avançar e atuar imediatamente na redução da geração de resíduos pós-consumo.

Façamos algumas contas:

- 1 desodorante
- 4 sabonetes
- 1 pasta de dente
- 1 escova dental
- 1 vidro de xampu
- 1 vidro de condicionador
- 1 creme hidratante para o corpo
- 1 pote ou caixa de cotonetes
- 1 pote ou caixa de algodões
- 1 pacote de absorventes higiênicos
- 1 barbeador
- 1 caixa de fio dental
- 1 vidro de sabonete líquido para o banho
- 1 vidro de sabonete líquido para o rosto
- 1 vidro de sabonete de higiene íntima

Itens básicos de higiene pessoal. Cada um destes produtos, além de sua embalagem primária (vidro, caixa, tubo, pacote), vem envolto em mais uma

caixa de papel ou plástico (individual), que vem envolvida em uma caixa de papelão com vários itens do mesmo produto, envolta em fita adesiva, plástico e, algumas vezes, em paletes. Todas essas embalagens vão sendo descartadas do momento que saem da fábrica até chegar às mãos do consumidor. Imaginemos agora uma lixeira com todo esse material desnecessário. De que tamanho ela seria?

O impacto deste excesso de "segurança" ou de busca por mais espaço para marketing do produto, ou de não repensar a produção, de não usar novas tecnologias, de não recalculer os custos (e os lucros), de não tratar como prioridade a preservação dos recursos naturais já não é um comportamento industrial aceitável.

Precisamos de embalagens que cumpram suas funções e, ao mesmo tempo, gerem impacto mínimo no longo ciclo de vida do sistema composto por embalagem e produto. A embalagem deve ser usada em benefício da conservação do produto, mas deve se curvar ao custo/benefício ambiental, social e econômico da cadeia na qual está inserida.

Vivemos um momento em que urge aderir ao modelo circular (inclusive, economicamente mais vantajoso), em que os recursos são mantidos em uso pelo maior tempo possível para extrair seu valor máximo e, continuando no modelo, recuperar e regenerar recursos e materiais. Para tanto, precisamos, "sair da caixa", literal e metaforicamente. Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, agosto de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE